TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002971-79.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO - 007/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

3653/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: KEVIN BRUNO VERISSIMO CARACHESTER

Justiça Gratuita

Aos 26 de junho de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu KEVIN BRUNO VERÍSSIMO CARACHESTER, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Alexandre Viana de Oliveira e Aline Patrícia Sala Oliveira, as testemunhas de acusação (comuns) Francisco Pereira de Souza Neto e Renato Manoel Strozze. Ausente a testemunha comum Vítor Antonio Macedo, tendo havido desistência da oitiva da mesma pelas partes. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal por ter recebido e ocultado em proveito próprio um tablet e cédulas em moedas cruzeiro, ciente da procedência criminosa. A ação penal deve ser julgada improcedente diante da fragilidade dos elementos probatórios. Consta que tanto o tablete como as notas de cruzeiro estavam em uma casa abandonada que é frequentada por usuários de droga. O tablet estava em uma estante, não sendo possível dizer que foi adquirido ou recebido pelo réu, embora este e o menor Vítor estivessem no local, haja vista que pelo que consta outros usuários lá frequentam e a aquisição do bem pode ter sido por parte de outro frequentador. Com relação as cédulas antigas, um dos policiais disse que o réu estaria manuseando as mesmas, mas, tratando-se de notas antigas, mesmo que se admita que as mesmas tenham, valor econômico, não é possível, com os elementos probatórios, se sustentar que o réu

tivesse conhecimento que as mesmas eram de procedência. Isto posto requeiro a absolvição do acusado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justica, requerendo a absolvição do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. KEVIN BRUNO VERÍSSIMO **CARACHESTER**, RG 49.717.336, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 17 de dezembro de 2017 e 19 de dezembro de 2017, na Rua Guadalajara, nº 585, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca, após receber um tablet da marca Multilaser, bem avaliado globalmente em R\$ 250,00, ocultou-o em proveito próprio no endereço acima indicado, sabendo tratar-se de produto de crime, fazendo-o em detrimento das vítimas Alexandre Viana de Oliveira e Aline Patrícia Sala Oliveira. Consoante o apurado, no dia 17 de dezembro de 2017, durante o período da tarde, na Rua Fortunato Dovigo, nº 235, Centro, nesta cidade e comarca, a residência das vítimas foi invadida por indivíduo(s) desconhecido(s), oportunidade em que o tablet acima mencionado e os demais bens foram subtraídos. Posteriormente, no período compreendido entre os dias 17 e 19 de dezembro de 2017, o denunciado recebeu o tablet em tela e algumas cédulas antigas de "cruzeiros" de indivíduo não identificado, ao que os ocultou em uma casa abandonada situada na Rua Guadalajara, nº 585, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade e comarca. E tanto isto é verdade que, no dia 19 de dezembro de 2017, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram o adolescente Vitor Antonio Macedo deixar uma casa abandonada em atitude suspeita, justificando sua abordagem. Ato contínuo, após apreenderem algumas porções de drogas com o aludido adolescente, os milicianos adentraram a referida residência, oportunidade em que se depararam com KEVIN BRUNO, ora denunciado, bem como com um tablet e doze cédulas de "cruzeiros", bens posteriormente identificados como de propriedade de Alexandre e Aline, além de outras porções de droga, justificando a sua prisão em flagrante delito. No mais, o dolo do denunciado é manifesto. Primeiro, porque ele foi encontrado na posse dos bens da vítima pouco tempo após a prática do crime de furto e não apresentou qualquer documento ou justificativa que pudesse legitimar a posse deles. Segundo, porque durante audiência realizada perante o juízo da 3ª Vara Criminal desta cidade e comarca, nos autos do processo nº 0000251-12.2017.8.26.0555, KEVIN BRUNO confessou ter ciência de que os bens supramencionados eram produto de crime, inclusive afirmando que entrou na posse deles após perpetrar um roubo em local não condizente com o indicado no boletim de ocorrência. Recebida a denúncia (pag.55), o réu foi citado (pag.70) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.74/75). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

testemunhas de acusação (comuns) e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. A ação penal é improcedente. Ao cabo da instrução verifica-se que não é possível atribuir ao acusado a responsabilidade penal, porquanto a prova oral produzida em juízo não é suficiente para demonstrar, com segurança, a ocorrência dos fatos relatados na denúncia. Certo é que os objetos foram encontrados no local onde o acusado estava. No entanto, apurou-se que o local é frequentado por diversas pessoas, usuários de drogas, não se podendo atribuir ao réu a conduta descrita na denúncia. Interrogado em juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída mencionando que estava no local do fato, mas que não tinha relação com os bens apreendidos. A prova judicial é insuficiente para infirmar sua versão. As vítimas Alexandre Viana de Oliveira e Aline Patricia Sala Oliveira relataram que o tablet e as cédulas antigas apreendidas foram subtraídas de sua residência e posteriormente restituídas a elas. Ocorre que, apesar da confirmação da origem ilícita da "res", as circunstâncias são insuficientes para apontar, com precisão, que o réu estivesse na posse dos bens furtado. Nesse aspecto, os policiais militares Francisco Pereira de Souza Neto e Renato Manoel Strozze relataram que ingressaram em um imóvel utilizado por usuários de drogas, acrescentando que o tablet estava posicionado em uma estante. De acordo com as testemunhas, o réu e o adolescente Vitor Antonio Macedo estavam no local, o qual é frequentado também por outras pessoas. Na oportunidade, Vitor admitiu que os bens lhe pertenciam, ao passo que o acusado mencionou que não tinha relação com os bens. Dessa forma, inexistem elementos de prova nos autos quanto a esse aspecto, inviabilizando-se o reconhecimento de que o acusado tenha praticado o delito de receptação. Posto isso, absolvo o réu KEVIN BRUNO VERISSIMO CARACHESTER da acusação que lhe é dirigida, consistente na prática da infração penal prevista no artigo 180, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

| MM. Juiz(assinatura digital): | |
|-------------------------------|--|
| Promotor(a): | |
| Defensor(a): | |
| | |

Ré(u):